

DE 25/04/17

Pág. 122 Col. 2-3

Conferido
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 04/05/17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04-05-2017 às 18:54

Marcia RF 100823

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

GILSON BARRETO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 11/05/17

Tomás Pa
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue 65 juntado 65 nesta data (documento)
e papel de informação rubricado 65 sob folhas
nº 65 Em 04/10/2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 238/2016

Folha nº 65
Processo nº 01.238.2016
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

PARECER Nº 1449/2017

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 238/2016.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mario Covas Neto, acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 14.132/2006 (referente à qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais).

Nos termos do projeto, é acrescido inciso referente aos requisitos específicos para que entidades privadas habilitem-se à qualificação como organização social:

Atualmente os requisitos são relativos à comprovação do registro do seu ato constitutivo e haver aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

A iniciativa ora apresentada estabelece como requisito a apresentação de Certidão Negativa de Débitos obtida junto à Prefeitura do Município de São Paulo. De acordo com a justificativa apresentada, esta exigência é necessária porque a sua aprovação será benéfica à administração municipal. A partir da sua aprovação, entidades que tenham pendências financeiras junto ao governo municipal não poderão manejar recursos públicos.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do projeto na forma de SUBSTITUTIVO a fim de adaptar a redação original à melhor técnica da elaboração legislativa existente.

Considerando a melhores práticas administrativas, em especial aquelas contidas no artigo 4º da Lei Federal 9790/99, que trata da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecemos a conveniência e oportunidade do projeto em tela.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto sob a forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04.10.2017.

GILSON BARRETO

FERNANDO HOLIDAY

ALFREDINHO

TONINHO PAIVA

ANTÔNIO DONATO

ANDRÉ SANTOS

PATRICIA BEZERRA

Relatório nº 1468/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 10 / 2017

Pág. 84 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

À Comissão de FIN

Em 06 / 10 / 2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]